



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PROJETO DE LEI N. ,DE 2015
(Do Sr. Domingos Neto)

Altera o art. 40 da Lei n. 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 40 da Lei n. 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e os casos de distrato.

§ 1º Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

§ 2º No caso de distrato por iniciativa do Poder Concedente, inexistindo culpa do permissionário, ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao justo resarcimento e à indenização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde os primórdios do direito obrigacional salvaguardou-se o caráter comutativo e sinalagmático dos justes, consectário lógico do princípio *pacta sun servanda*. Sucedeu que a Lei n. 8.987, de 1995, ao tratar da formalização das permissões de serviço público incidiu em erro terminológico de nefandas consequências para as partes envolvidas ao admitir a revogabilidade do instrumento contratual, contrato de adesão.

A revogação é forma clássica de extinção de ato administrativo, jamais, portanto, aplicável à permissão de serviços públicos. Ademais, na hipótese de interesse público no distrato – instituto adequado de desfazimento da avença por iniciativa de qualquer das partes –, não há ignorar-se o direito constitucional fundamental ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao resarcimento e à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito ou locupletamento por parte da Administração no caso em que não for constatado dolo ou culpa, *sctrito sensu*, do permissionário.

A teleologia da alteração proposta neste projeto de lei é sistematizar sobre a legislação administrativista, conferindo-lhe harmonia interna em consonância com os demais ramos do Direito, inclusive para salvaguardar os sobreprincípios jurídicos acima mencionados que devem imensuravelmente nortear do Direito Administrativo.

A medida proposta ainda repercute sobre flagrante ilegalidade cometida pela Caixa Econômica Federal ao “revogar” *spont sua* diversos contratos de permissão de serviços lotéricos por ela administrados, sem observar o direito da contraparte, ensejando, não só um problema jurídico, como um problema social, em virtude da insegurança que tal ato outorgou nas relações estabelecidas por aquela Instituição Financeira.

Sala das Sessões, em 17 de setembro, de 2015.

Deputado **DOMINGOS NETO**
(PROS-CE)